



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito do município de **São José da Lagoa Tapada-PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 627/734, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 572, de 10.12.2015, estimou a receita em **R\$ 30.992.736,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de **50%** da despesa fixada na LOA. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 18.907.024,78** e a despesa realizada **R\$ 18.090.805,89**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.140.808,86** e os especiais foram **R\$ 232.502,53**, cujas fontes foram anulação de dotações e operação de crédito;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.812.304,38**, correspondendo a **27,07%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,95%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.557.381,35**, correspondendo a **15,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.568.826,35**, representando **14,20%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.026.020,54**, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 0,55% e 99,45%, respectivamente. Desse total, R\$ 126.609,81 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 10.744.302,16**, equivalente a **69,50%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 9,50% e 90,50% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 7.363.853,24**, correspondendo a **47,64%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **45,02%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, no período de 21 a 25 de maio de 2018, para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 746/948 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 955/87 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 82.179,47 (item 6.0.1);**

A defesa salientou que as despesas apontadas pela Auditoria, como não licitadas, correspondem a apenas 0,52% da despesa orçamentária do exercício. Alegou também que foram realizados 54 procedimentos licitatórios. Em relação a despesas questionadas pela Auditoria diz que em nenhum momento a Equipe Técnica questiona a comprovação das despesas em comento, o que já demonstra a plena regularidade dos dispêndios analisados, tratando-se apenas de fato formal, sem qualquer repercussão lesiva ao erário municipal.

No tocante às despesas listadas pelo Órgão Técnico temos a informar:

- **Central do Cimento LTDA – ME (R\$ 8.700,00)** as despesas se encontram no limite de dispensa, assim não necessitariam ser objeto de licitação. Ademais, foram duas compras uma realizada em 15/02/2016 e outra no dia 10/10/2016, não podendo ser caracterizado como um único e só objeto para fins de aplicação da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

- **Sua Casa Materiais de Construção LTDA (R\$ 13.700,00)** foram gastos emergenciais com a aquisição de um produto específico (10 caixas d'água 5.000 lt) para distribuição de água potável à população, pela falta de água no município.

- **Sayonara Lopes dos Santos (R\$ 10.020,00), Edilva Martins de Souza (R\$ 13.904,14) e GMP Máquinas e Equipamentos LTDA (R\$ 10.452,33)** referem-se à aquisição de peças para veículos adquiridos em momentos distintos, alguns com lapso temporal de mais de 90 dias e a fornecedores diversos, não devendo ser tratado como um único objeto.

- **Centro de Imagem José Neves Moreira LTDA (R\$ 9.150,00) e Lemos e Ribeiro LTDA (R\$ 16.200,00)** foram exames e procedimentos médicos para atender demandas de urgências e inesperadas dos pacientes do município, que não poderiam ser previstas, além de que a maioria dos casos possuía um grau de complexidade elevado. Ainda assim, tivemos o cuidado de escolher empresas que pudessem atender a urgência com qualidade e preços similares aos praticados no mercado. Não obstante, cabe-nos esclarecer que os serviços prestados entre os referidos credores não podem ser agrupados para fins de aplicação da Lei nº 8.666/93, por serem distintos, sendo a Empresa Centro de Imagem, responsável por exames de imagens, ou seja, exames médicos com utilização de equipamentos específicos de imagens para ultrassonografia e tomografia, enquanto que a Empresa Lemos e Ribeiro, prestam serviços de procedimentos médicos de otorrinolaringologia, assim, ficando evidente a distinção entre os objetos ora comentados.

O Órgão Técnico diz assim se posicionou:

a) Com relação à Empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (R\$ 13.700,00) houve fracionamento para se eximir do processo licitatório, pois os empenhos nº 2002446 e 2002736 foram emitidos em 12/07/2016 e 26/07/2016 (fls. 774) e não há comprovação de compra emergencial.

b) Quanto aos argumentos das despesas com a Empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA (R\$ 8.700,00) a Auditoria acatou os esclarecimentos.

c) No tocante às despesas com as Empresas SAIONARA LOPES DOS SANTOS (R\$ 10.020,00), EDILVA MARTINS DE SOUSA (R\$ 13.904,14) e GMP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 10.452,33) com a aquisição de peças veiculares (fls. 801/803) não houve o lapso temporal entre as aquisições em que se ultrapassaram os 90 (noventa) dias como afirmou a defesa. São despesas que obrigatoriamente devem ser licitadas, portanto se mantém a falha.

d) Quanto às despesas com o CENTRO IMAGEM JOSÉ NEVES MOREIRA (R\$ 9.150,00) e a LEMOS E RIBEIRO LTDA (R\$ 16.200,00) verificamos que foram despesas constantes em todo o exercício, portanto, sendo previsíveis, assim fica mantida a falha inicial.

Assim, permanece como despesas não licitadas o valor total de **R\$ 73.479,47**.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.1.1);**

O Interessado afirmou que discorda do entendimento da Auditoria no tocante a esse item. A auditoria diz que foram incorretamente classificadas despesas no montante de **R\$ 209.862,75** no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). No entanto, informamos que o empenhamento das despesas ora questionadas pela Auditoria no elemento 36 (Documento TC nº 44213/18), são de fato despesas com prestação de serviços, por terem sido realizadas de maneira a atender demandas específicas e eventuais da Urbe, definidas na Portaria Interministerial nº 163/2001. Ressaltamos ainda que além de algumas despesas terem sido realizadas após um processo licitatório, o que configura uma prestação de serviços, ainda devemos evidenciar que os gastos foram realizados com a emissão de notas fiscais de serviços, conforme pode ser observado em amostragem da documentação (fls. 811/828). Fica demonstrado assim que não se trata de gastos com pessoal.

A Auditoria diz que, embora a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público seja possível, encontrando respaldo, inclusive, na Constituição Federal, as contratações dessa natureza não podem suprir o preenchimento de cargos ou funções públicas para as quais se exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de se enquadrarem como ilegais as contratações realizadas em afronta a essa exigência.

As alegações apresentadas são insuficientes para justificar o percentual tão representativo de comissionados e contratados por excepcional interesse público, a própria edilidade admite que estas foram destinadas para atendimento do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

Quanto às licitações realizadas na modalidade de inexigibilidade e pregão presencial para contratação de consultoria e assessoria jurídica e serviços técnicos, a validade de tais contratações não se encontra consolidada no STF, pois os pressupostos podem ser sintetizados na idéia de singularidade do serviço do objeto ou de ofertantes. Diante das considerações a Auditoria manteve a falha apontada.

- **Repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, III da Constituição Federal;**

O defendente diz que a Auditoria reclama em relação aos valores repassados ao Poder Legislativo. Segundo o Órgão Técnico, o Executivo teria repassado ao Legislativo 83,82% do valor fixado na Lei Orçamentária, o que estaria descumprindo o artigo 29-A, § 2º, III da CF/1988. Preliminarmente, analisando as informações do relatório, o Corpo de Instrução atesta o fiel cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I da Carta Magna, pelo repasse de 6,67% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. Cumpre esclarecer que a interpretação da Carta Magna deverá ocorrer de forma sistemática, ou seja, os mandamentos dispostos no inciso I do parágrafo segundo do artigo 29-A da CF são hierarquicamente superiores aos mandamentos expostos nos demais incisos do mesmo diploma legal.

Oportunamente cumpre ressaltar que, durante o exercício de 2016, o Poder Executivo transferiu para o Legislativo Municipal o equivalente a 6,67% da base de cálculo (R\$ 9.132.232,90) o que correspondeu a R\$ 609.418,56, portanto dentro dos limites estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF. Assim, entendemos que a diferença remanescente apontada pelo Corpo Técnico em relação ao limite constitucional representou apenas 0,33%, que em termos absolutos representam ínfimos R\$ 29.837,74 e que não possui qualquer representatividade que comprometa a aplicabilidade do limite constitucional.

O Órgão Técnico diz que na peça inicial essa irregularidade foi observada em razão do repasse ao Poder Legislativo ter ocorrido em proporção menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária (Valor Fixado na LOA R\$ 727.050,00 – Valor do Repasse Realizado R\$ 609.418,56). Atente-se que o Executivo estaria limitado a repassar até o teto estabelecido na Constituição Federal (limite de 7% da receita tributária + transferências do exercício anterior), que no caso corresponde a R\$ 29.837,74. Assim, pelos repasses realizados serem inferiores aos limites demonstrados no quadro de fls. 971 dos autos, a Auditoria mantém a falha apontada.

- **Não empenhamento e não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas (RPPS), no valor estimado de R\$ 406.150,26 (itens 13.0.1 e 13.0.2);**

O Interessado diz que não pode compactuar com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico quanto ao hipotético recolhimento a menor, haja vista a superestimativa da base de cálculo tomada como parâmetro, acarretando distorções no valor apurado. Enfatiza que a base de cálculo da Auditoria levou em consideração valores brutos contabilizados no elemento 11 dos servidores efetivos, quando na verdade, existem parcelas sobre as quais não incide contribuição previdenciária (a exemplo de gratificações, salário família, salário maternidade, auxílio doença, diárias, indenizações, pensões, ajudas de custo, etc.). Dessa forma, devemos esclarecer que na verdade a Auditoria se equivoca quanto à base de cálculo utilizada para as estimativas das obrigações patronais devidas ao Instituto, sendo correta a utilização do valor de **R\$ 4.914.804,60**, ao contrário dos R\$ 5.279.579,02 estimados pelo Corpo Técnico.

Além disso, outro ponto questionável corresponde ao fato de o Corpo Técnico não promover em seus cálculos a dedução do salário família e salário maternidade, o que impacta diretamente no valor devido ao Instituto Próprio. Assim, ao promoverem todos os ajustes necessários, identificou-se que o valor total de obrigações patronais devidas soma o montante de **R\$ 310.904,25**, conforme detalhado no quadro de fls. 975 dos autos (Valor devido apurado após os ajustes R\$ 999.210,72 – Valor Recolhido no exercício de 2016 ao RPPS 688.306,47, restando a ser recolhida a importância de R\$ 310.904,25). Salientamos que o valor recolhido ao RPPS representa **68,89%** do devido no exercício.

Quanto ao saldo remanescente não recolhido, ressaltou que a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada promoveu parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, englobando a competência do exercício de 2016, conforme fls. 898/911. Destacou por fim que o valor total de obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência, referente ao exercício de 2016, se resume ao valor ínfimo de **R\$ 51.171,10**, conforme Relatório promovido pelo Ministério da Fazenda (documento fls. 927 dos autos).

O Órgão Técnico diz que assiste razão a defesa quando argumenta e comprova, por meio do encaminhamento do resumo mensal das folhas de pagamento, a base de cálculo das obrigações previdenciárias junto ao Instituto Municipal de Previdência, cuja base de cálculo deve ser reajustada para excluir as parcelas que não incidem para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

Assim, conforme consta no Resumo Previdenciário – Analítico - Relatório para simples conferência - Previdência Própria (fls. 870/896), a base de cálculo lá informada, que totaliza em 2016 o valor de R\$ 4.914.804,60, contempla “todos os códigos de vantagem incidentes para previdência”, não incluindo desde já os valores de salário-família e salário-maternidade, que não incidem no cálculo. Aplicando-se a alíquota do RPPS de 20,73% tem-se de obrigação patronal devida o montante de R\$ 1.018.838,99. O valor de R\$ 999.210,72, informado pelo defendente, representa o valor a ser repassado ao INSS após compensações do salário-família e do salário-maternidade. Os registros contábeis devem ser realizados pelos seus valores brutos.

No que se refere ao montante de pagamentos efetuados ao IPM, torna-se necessário esclarecer que esta análise consiste em apenas averiguar o montante devido e recolhido aos órgãos de previdência em relação às obrigações do exercício propriamente dito. Pagamentos de parcelamentos não se confundem com essa análise, uma vez que fazem parte de outro exame. Ademais, os parcelamentos estão relacionados a débitos de outros exercícios e podem incluir parcelas relacionadas à obrigação patronal ou do servidor anteriormente não quitadas, representando outro fator pelo qual não podem ser conjugados esses valores. Desta maneira, depois de realizados as devidas correções, a estimativa do valor não recolhido referente ao RPPS é alterada de R\$ 406.150,26 para **R\$ 330.532,52**. (conforme quadro às fls 979 dos autos).

- **Realização de Transporte Escolar em desacordo com a Legislação Vigente (item 16.2.2);**

A defesa diz que o Órgão de Instrução reclama que a Prefeitura do Município não teria realizado vistoria junto ao DETRAN dos veículos utilizados para o transporte escolar no exercício de 2016. Quanto ao exposto, cumpre salientar que a situação apontada pela auditoria representa caso isolado, que não reflete a realidade de nossa gestão, pois dentro da estrutura administrativa e operacional da Prefeitura são adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas por cada setor competente, assegurando a fidedignidade dos atos e fatos emanados durante a gestão. Além do mais, cabe-nos evidenciar que a auditoria tomou por base uma declaração emitida pelo atual Secretário de Cultura, Esporte e Turismo (Doc. TC nº 41781/18), alegando que houve um equívoco nas datas agendadas pelo setor responsável, o que teria ocasionado à perda do prazo. Dessa forma, ressaltamos que tal fato não pode ser utilizado para macular a presente prestação de contas, por se tratar de aspecto de natureza formal, sem qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário público municipal.

A Auditoria diz que ratifica a irregularidade identificada, salientando que a mesma falha foi registrada no exercício anterior (2015), portanto não pode ser considerado um caso isolado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 141/2019, anexado aos autos às fls. 990/9, com as seguintes considerações:

Quanto a *Não Realização de Processos Licitatórios, no valor de R\$ 73.479,47*, no caso em tela, o Órgão Instrutor, inicialmente, havia constatado a não realização de licitações para despesas que deveriam ser objeto de procedimento licitatório e que remontariam a um valor total de R\$ 82.179,47, equivalente, portanto, a 0,52% da despesa orçamentária total do município. As despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório dizem respeito, basicamente, a três grupos de objeto, quais sejam:

1. Compra de material de construção;
2. Aquisição de peças para veículos;
3. Realização de exames médicos.

Em sede de defesa, no que se refere à “compra de material de construção”, o gestor aduz que, com relação à empresa Central do Cimento, as despesas realizadas se encontram dentro dos limites de dispensa definidos em lei. Aduz, também, que o lapso temporal entre as duas compras realizadas (15/02/16 e 10/10/16) descaracteriza a compra fracionada, por força do art. 4º da Resolução Normativa TC 07/2010. Já no que diz respeito à Empresa Sua Casa Materiais de Construção, Ltda., segundo a defesa, os gastos realizados foram emergenciais, referindo-se à compra de caixas d’água para a distribuição de água potável para a população do município.

Com relação à “aquisição de peças para veículos”, a defesa alega que tais gastos não têm como ser enquadrados como compra fracionada, tendo em vista tratar-se de aquisições impossíveis de se prever, sendo, portanto, objetos distintos, que não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00, passíveis, portanto, de dispensa de licitação.

Com referência à “realização de exames médicos”, o gestor afirma que os dispêndios ocorreram para atender demandas de urgência dos pacientes da comuna, acrescentando que tais gastos careciam de previsibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

Afirma, ainda, que os referidos credores não podem ser agrupados para fins de aplicação da Lei 8666/93, uma vez tratar-se de objetos completamente distintos (exames médicos com a utilização de equipamentos e serviços médicos de otorrinolaringologia). Assiste razão, em parte, à defesa. Senão, vejamos.

As compras realizadas perante a Central do Cimento (R\$ 8.700,00), realmente, enquadram-se nos termos da RN TC nº 07/2010. O lapso temporal entre as compras justifica a dispensa.

Nos demais casos não há que se falar em dispensa de licitação, uma vez que não restou comprovado, nos autos, a aquisição emergencial das caixas d'água, bem como não há como considerar dispensável, neste caso específico, a licitação para compra de peças para veículos.

Quanto à realização de exames médicos, ao contrário do que aduz a defesa, existe sim, a previsibilidade desses procedimentos, quantificados ainda que por estimativa. Dessa forma, não há como afastar a necessidade de licitar tais serviços. A própria Resolução Normativa RN TC nº 07/2010 em seu artigo 4º, § 1º é bastante clara nesse aspecto.

Dessa forma, com exceção das despesas relativas à Empresa Central do Cimento Ltda, resta caracterizada a não realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 73.479,47. É o caso, pois, de aplicação de multa à autoridade responsável, com espeque no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, além de se fazer as recomendações para que a eiva em causa não mais se repita;

No tocante aos *Registros Contábeis Incorretos* (Despesas classificadas no elemento 36), consoante se infere dos autos, as despesas em comento dizem respeito a contratações para os mais variados serviços, tais como calceteiro, médico, serviços de engenharia, roço e limpeza de mato, limpeza urbana, consultoria e assessoria jurídica, dentre outros. Quanto ao aspecto do registro contábil, o Órgão Auditor aduz que tais despesas não podem ser classificadas no elemento 36 por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros. A propósito, esta Representante Ministerial, com as vênias de estilo, entende que no caso das despesas relativas a serviços esporádicos, v.g. calceteiro ou roço de mato, a falha em debate não se configura, dada a natureza de tais serviços e a ocorrência eventual de sua respectiva contratação, a não caracterizá-los como de necessidade permanente do município e identificar as despesas a ele correlatas como pagamentos por serviços prestados em substituição àqueles a serem exercidos por servidores.

Entretanto, observa-se também a ocorrência de despesas relacionadas a serviços que, por sua natureza, são intrínsecos ao funcionamento da Administração, tais como, médico, serviços de engenharia, assessoria e consultoria jurídica. Nesses casos, indubitavelmente, houve equívoco no seu correto registro, uma vez que tais serviços são inerentes à atividade administrativa desempenhada no município e que, nesse caso, deveriam ser classificadas no elemento de despesa indicado pelo ilustre Órgão Auditor. Por outro turno e em consequência disso, devem ser prestados por meio do exercício de cargo público, provido após aprovação prévia em concurso público. A respeito, é de se ressaltar que a incorreção de registros contábeis, especialmente daqueles relativos a despesas com pessoal, representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do Município de São José da Lagoa Tapada no sentido de proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal;

Em relação aos *Repasses ao Poder Legislativo*, segundo apurado pela Auditoria, a Prefeitura de São José da Lagoa Tapada procedeu repasse, ao Poder Legislativo, de valores referentes ao duodécimo correspondentes a 83,82% do valor fixado na Lei Orçamentária, estando em desacordo com o limite mínimo determinado no artigo 29-A, §2º, III, da Carta Magna. Enquanto o valor a ser repassado ao Legislativo Mirim fixado no orçamento era da ordem de R\$ 727.050,00, o valor efetivamente transferido foi de R\$ 609.418,56.

Ora, não emerge dúvida da obrigatoriedade da transferência de recursos orçamentários em duodécimos à Câmara Municipal, o que tem como fundo a independência administrativa e financeira do Legislativo, com a garantia de que o Executivo não inviabilizará o pleno funcionamento daquele Poder. Tal dever se encontra sedimentado no art. 29-A, §2º, da Carta Magna.

Em sede de defesa, o gestor alega que caso houvesse o repasse integral dos duodécimos, baseado na Receita Tributária acrescido das Transferências do Exercício Anterior, o limite constitucional de 7% seria ultrapassado, o que foi confirmado pela Auditoria. Não obstante, referido Órgão asseverou que o repasse do duodécimo, baseado na receita tributária do exercício em análise, deveria ter sido da ordem de R\$ 639.256,30 (correspondente a 7% da Receita Tributária), remanescendo o valor repassado ainda um pouco menor que o devido. A propósito, é de se ver que o repasse incorreto de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo interfere no regular desenvolvimento das atividades da Câmara, embaraçando, assim, o seu planejamento e sua independência administrativa e financeira. Trata-se, pois, de conduta a ser expurgada da gestão municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

Quanto ao Não Empenhamento e Recolhimento das Obrigações Previdenciárias Patronais ao RPPS, nos valores de R\$ 330.532,52, a esse respeito, impende ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal. Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se, portanto, de ato sem margem para a discricionariedade.

É preciso ressaltar ainda que o pagamento em atraso dessas obrigações é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Por fim, deve ser aplicada multa ao gestor responsável, bem como se enviar recomendação expressa a fim de não mais incorrer em irregularidade dessa natureza:

E por fim, no que se refere à *Realização de Transporte Escolar em desacordo com a Legislação Vigente*, na realidade a eiva em questão concerne a não realização de vistoria junto ao DETRAN, em veículos utilizados pelo município para o transporte escolar. A esse respeito, esta Corte já editou a Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, que normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.

A ausência ou a inadequada realização de vistoria em veículos destinados ao transporte de estudantes, além de infringir os dispositivos legais mencionados, afronta também os princípios da eficiência na administração e da dignidade da pessoa humana, pondo em risco a vida e a incolumidade física daqueles, em regra, menores. Na realidade, a Administração tem o dever de despender esforços capazes de proporcionar o transporte escolar de modo digno e satisfatório aos estudantes usuários desse serviço, na estrita observância do que prescreve a legislação pertinente. Imprescindível realizar as devidas vistorias periódicas nos referidos veículos, para fins de garantir que o transporte seja, senão o mais confortável, pelo menos o mais seguro possível.

Contudo, e por fim, vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente considerando a forma como se apresentaram e sopesando o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, não constatação de déficits financeiro e/ou orçamentário, não apontamento de despesas sem comprovação ou com desvio de finalidade, etc). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza previdenciária e relativa ao repasse de duodécimo, bem como de normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, com supedâneo no princípio da razoabilidade, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2016;
- b) REGULARIDADE, *com ressalvas* das Contas de Gestão do mencionado Gestor, referente ao Citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme acima mencionado;
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

- Observar de forma os termos da Lei nº 8.666/93, bem como as normas atinentes ao repasse do duodécimo ao Legislativo e as concernentes ao transporte escolar;
- Conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas com pessoal;
- Conferir observância irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito do Município de **São José da Lagoa Tapada-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito do município de São José da Lagoa Tapada-PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- Apliquem ao **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito Municipal de **São José da Lagoa Tapada-PB**, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, especialmente, os termos da Lei de Licitações, os repasses do duodécimo ao Legislativo, às normas atinentes ao Transporte Escolar, à correta contabilização das despesas de pessoal, aos repasses integrais das obrigações patronais; evitando assim a reincidência das falhas observadas na análise desse processo.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.591/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São José da Lagoa Tapada – PB**

Prefeito Responsável: **Evilásio Formiga Lucena Neto**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9.450**

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016.
Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de
Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – nº 053/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.591/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **São José da Lagoa Tapada-PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito do município de **São José da Lagoa Tapada-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto**, ex-Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **101,19 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, especialmente, os termos da Lei de Licitações, os repasses do duodécimo ao Legislativo, às normas atinentes ao Transporte Escolar, à correta contabilização das despesas de pessoal, aos repasses integrais das obrigações patronais; evitando assim a reincidências das falhas observadas na análise desse processo.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL